



SEÇÃO II

DIRETRIZES DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 21. - Na previsão das receitas públicas municipais serão incorporadas todas as receitas admitidas na Legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais bem como as receitas transferidas pelos governos Federal e Estadual, destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, prevista na Emenda Constitucional nº. 53/2006, de 06/12/2006, ou a outro fundo que venha substituí-lo em face de determinação legal, e nos termos das respectivas constituições Federal e Estadual.

Art. 22. - A estimativa das receitas considerará:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- IV - as alterações na legislação tributária;
- V - a tendência da arrecadação municipal nos 3 (três) últimos exercícios.

Art. 23. - Constituem fontes de receitas do Município:

- I - Receitas Tributárias;
- II - Receitas de Contribuições;
- III - Receitas Patrimoniais;
- IV - Receitas Agropecuárias;
- V - Receitas Industriais;
- VI - Receitas de Serviços;
- VII - Transferências Correntes;
- VIII - Outras receitas Correntes
- IX - Receitas de Operações de Crédito;
- X - Receitas de Alienação de Bens;
- XI - Transferências de Capital;
- XII - Outras receitas de Capital.

Art. 24. - Não será apreciado projeto de lei que implique em renúncia de receita e que não apresente a medidas de compensação nos termos da Lei Complementar nº: 101/2000.